



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119954-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAMAR RAMOS DE BITENCOURT, é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1119954-77.2024.8.26.0100

Apelante: Itamar Ramos de Bitencourt

Apelado: Banco Paulista S A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8405

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DO LIMITE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO REGULADO PELA NORMA À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional ajuizada por beneficiário do INSS contra instituição financeira, visando a declaração de abusividade contratual em razão de suposta cobrança de Custo Efetivo Total (CET) superior ao limite legal e à repetição do indébito em dobro, em contrato de crédito consignado firmado em março de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a taxa aplicada no contrato de empréstimo consignado extrapolou os limites legais previstos à época da contratação e se eventual excesso justificaria a devolução em dobro dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios pactuada (2,14% ao mês) está de acordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 125/2021, vigente na data da contratação.

A limitação normativa se refere exclusivamente à taxa de juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET), cuja composição envolve tributos, encargos e despesas operacionais, conforme Resolução BACEN nº 3.517/2007.

Não havendo prova de cobrança indevida ou prática abusiva, as cláusulas contratuais refletem o exercício regular de direito por parte da instituição financeira, afastando o dever de restituição ou revisão judicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor ITAMAR RAMOS BITENCOURT apelou da r. sentença de fls. 256/259, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAULISTA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. No mais, tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação às fls. 66/91, torno sem efeito o item 2 da decisão de fl. 251. Anote-se. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 231/243), a parte autora afirma ter sido praticada taxa de Custo Efetivo Total superior ao limite previsto na respectiva Instrução Normativa do INSS e por isto defende ser cabível a repetição do indébito em dobro.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 281/301, a afirmar a regularidade da contratação de validade do negócio jurídico, que os termos contratuais foram previamente conhecidos, devendo ser cumprido, até porque, os juros remuneratórios pactuados possuem respaldo normativo, daí ser indevida a repetição do indébito.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto,

deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado relativo a proposta nº 100020389-1, cujos documentos foram apresentados às fls. 106/109, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 106/109 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 04/03/2022. Na época da contratação vigia a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 9 de dezembro de 2021, alterou o artigo 13, inciso II da IN 28 do INSS, prevendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês. Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em comento foi de 2,14% ao mês (fls. 106/109), dentro do limite permitido.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de

juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

À época da celebração do contrato, a redação da Instrução Normativa não regulava o Custo Efetivo Total, restringindo-se apenas aos juros remuneratórios.

O mesmo entendimento é corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 **e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme fixada na sentença, majorando os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator